

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

012
JP

RESOLUÇÃO Nº 521/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 1º/07/99.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000874/95 AI Nº 1/287722/95.
RECORRENTE: VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Identificação de saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Infringência aos arts. 120. I, 126. I do Dec. nº 21.219/91. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Nos termos da peça fundamental do presente contraditório, repousa a acusação de que a firma indigitada, no mês de dezembro de 1993, deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento comercial, no valor de CRS 7.283.000,00 (setemilhões, duzentos e oitenta e três mil cruzeiros reais).

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam o artigo 120, I e II do Dec. nº 21.219/91 e por penalidade sugerem a inserta no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, os autuantes mantêm o teor da inicial e demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a inicial a Ordem de Serviço nº 350/95, o Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, as planilhas de entradas e de saídas de mercadorias, o mapa totalizador e cópia do livro de Registro de Inventário.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 122, a autuada pede a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa.


No julgamento singular, a nobre julgadora, à luz dos artigos 120, I, e 126, I do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada manifestou sua inconformação através de recurso voluntário, semelhante ao que fizera na impugnação levanta a questão relacionada ao cerceamento do direito de defesa para requerer a nulidade do feito fiscal, disso resultando a reforma da decisão recorrida.

JP

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O cerne da questão tratada nos presentes autos cinge-se em irregularidade à legislação tributária de regência arts. 120, I e 126, I do Dec. nº 21.219/91, consistente na saída de mercadorias ao desabrigo da documentação comprobatória da regularidade fiscal - OMISSÃO DE VENDAS-, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.


Inquestionavelmente, o levantamento em que se lastreia a peça inicial é um dos melhores meios de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, o estoque inicial e final, sintetizados no mapa Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou não justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em omissão de vendas de mercadorias tributadas ou de registro de entradas devem ser submetidas à tributação e ao apuramento, nos termos da legislação tributária pertinente.

Assim procedendo, os autuantes apuraram diferença configurada em OMISSÃO DE VENDAS, porquanto o contribuinte deixou de emitir notas fiscais por ocasião da saída de mercadorias do seu estabelecimento, documentos comprobatórios da regularidade fiscal, conforme mapa Totalizador em anexo, fls. 07 dos autos. Desta forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos dispositivos acima mencionados. Refutamos, pois, os argumentos da recorrente no tocante a declaração de Nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, em razão de não conhecer os fundamentos e elementos da acusação, eis que lhe foi dado ciência dos termos da acusação, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR que demora às fls. 116. Note-se que no verso do AR consta que o contribuinte recebeu o Auto de Infração em tela, juntamente com o Termo de Conclusão de Fiscalização e Informações Complementares, e, nestas, constam as planilhas que embasam a acusação.

De sorte que a decisão singular que julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

Pelas razões aqui alinhadas, votamos pelo conhecimento e desproyimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto


M.D.S.S. 


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de setembro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

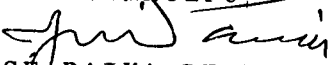
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARLOS MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro